DESAPROPRIAÇÃO — PAGAMENTO RETARDADO — PERDAS E DANOS

— Cabe ação de perdas e danos contra o expropriante que retarda o pagamento da indenização devido ao expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Sílvio Washington Guimarães e sua mulher
Recurso extraordinário n.º 70.124 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de agôsto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A então Prefeitura do hoje Estado da Guanabara intentou ação expropriatória contra os recorridos, cuja decisão, transitada em julgado fixou em ..... Cr$ 538.400 o valor da indenização.

Decorridos cêrca de doze anos do trânsito em julgado do acórdão, o Estado da Guanabara providenciou a baixa dos autos, efetivou o depósito do valor da indenização, acrescido de custas e honorários (Cr$ 593.953) e requereu a imissão de posse, que se consumou em 28/4/64.

Inconformados, os expropriados propuseram ação ordinária de ressarcimento que, em grau de recurso, foi julgada procedente pelo Tribunal recorrido para condenar o expropriante a pagar (fls. 144):

"a indenização prevista no laudo de desempate, sujeita a correção monetária até o dia do efetivo pagamento, custas processuais e honorários de dez por cento (10%) sôbre o valor da indenização."

Contra êsse aresto, o Estado da Guanabara interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, que teve curso em razão de despacho que proferiu no agravo número 47.048 — GB.

Processado normalmente o apêlo, as partes apresentaram as suas razões, respectivamente, a fls. 206-216 e a fls. 223-250.

Opina a Procuradoria-Geral da República a fls. 257, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. Está asism ementado o acórdão impugnado (fls. 144):

"Desapropriação: Não é contra Direito condenar o expropriante a pagar ao expropriado indenização do prejuízo causado pelo intempestivo desapossamento do bem mediante depósito de exígua importância na qual, dez anos antes, foi fixado o valor do imóvel."

Não obstante traduzir a ementa fiel síntese do decidido, convém se faça a leitura do acórdão (fls. 144):

"Acorda a 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar o Estado da Guanabara a pagar aos apelantes a indenização prevista no laudo de desempate, sujeita a correção monetária até o dia de efetivo pagamento, custas processuais e honorários de dez por cento (10%) sôbre o valor da indenização.

I — Decidiu com acêrto a sentença ao excluir da relação processual a Universidade do Estado da Guanabara. De fato, a Universidade não é sucessora do antigo Distrito Federal, desapropriante. Sucessor é o Estado da Guanabara.

A Universidade, apenas, por fôrça das circunstâncias, detém, hoje, o imóvel, destinado a seus serviços.

II — A retrocessão era de negar-se. Adotam-se aqui os fundamentos da sentença.

III — O pedido de indenização foi julgado improcedente pelas seguintes razões:

a) a decisão, da Superior Instância, que fixou o preço, transitou em julgado;

b) a segunda indenização agora pleiteada, sob fundamento de desvalorização da moeda, importa em negar curso forçado à moeda legal; o poder liberatório do cruzeiro está consagrado no Código Civil, art. 947 combinado com o art. 1.061;

c) a Lei n.º 4.686/65 sòmente enseja correção monetária enquanto a decisão final não passar em julgado.

1. Os fundamentos *a* e *c* mantêm íntima conexão. Serão apreciados em seguida.

O fundamento *b* é inacolhível.

Trata-se, aqui, de dívida de valor. Questiona-se sôbre o valor da indenização. Pleiteia-se indenização de dano.

A pretensão dos autores, apelantes, envolvendo, embora, o argumento da desvalorização da moeda, longe está de querer negar aplicação do art. 947, do Código Civil, que dispõe: "O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação".

A questão, no texto, concerne à determinação da moeda, nacional ou estrangeira, não ao valor da dívida.

2. Temos externado, face aos têrmos da Lei n.º 4.686, de 1965, o entendimento de que a correção monetária do valor da indenização das desapropriações sòmente pode ser decretada pelo Poder Judiciário na decisão final de primeira ou de segunda instância;

de que os Podêres Legislativos e Executivo conheciam o problema das indenizações ridículas e deram a solução legal apontada.

Temos, também, em votos, manifestado inclinação para acatar, em casos concretos, soluções que coíbam injustiças de indenizações gritantemente não compensadoras.

O preceito constitucional da justa indenização, de um lado, e do outro, a restrição do art. 2.º, da Lei n.º 4.686, *litteris*.

"Decorrido o prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado", levaram juízes e doutrinadores à cata de uma interpretação justa, social, sistemática, do preceito, socorrendo-se, inclusive, da pesquisa do conceito de *decisão final*.

3. Na hipótese *sub judice*, os fatos 1, 2 e 3, do Relatório — não contestados pelos réus, comprovados nos autos em apenso — demonstram:

— que, fixado o valor da indenização em 1950, o Estado se desinteressou pela efetivação da desapropriação, ou não pôde efetivá-la durante cêrca de dois lustros, ao cabo dos quais, de um momento para outro — contra uma política de manutenção do *statu quo*, que vinha ostensivamente adotando —, resolveu imitir-se na posse do bem mediante depósito da exígua importância em que, nos idos tempos, havia sido fixada.

O caso ressente-se da apontada particularidade. E está a exigir uma decisão também especial.

Não houve simples decurso do tempo entre a fixação do valor e o depósito. Houve, sim, por parte do desapropriante, expressa manifestação de que o bem declarado de utilidade pública poderia ficar liberto da expropriação".

Contra essa decisão, manifestou o Estado da Guanabara recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do premissivo constitucional, ora em julgamento pelo provimento do agravo de instrumento em apenso para melhor exame.

2. Pela letra *a*, o recorrente argumenta com a violação dos arts. 287 e 289, do Código de Processo Civil, e do art. 150, § 3.º, da Constituição de 1967, ou seja, que a decisão impugnada violou a coisa julgada, argumento que me impressionou por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Vejo agora, após o reexame da causa, que tal não ocorreu, razão tendo o despacho denegatório do recurso ao considerar (fls. 166):

"Não se trata, na espécie, como pareceu ao ilustrado Dr. Procurador (fls. 163-4), de aplicação da Lei número 4.868, de 1965, a ação expropriatória já finda, mas de ação ordinária de indenização para o ressarcimento de prejuízos decorrentes de demora no pagamento do preço fixado em ação de desapropriação. Determinado o valor do imóvel por acórdão de 1950, o depósito só foi feito em 1963.

Embora faça o v. acórdão recorrido alusão àquele diploma legal, não o tomou como *razão de decidir*, mas tão-só, como *argumento*.

"Trata-se, aqui" — salienta o v. acórdão — "de dívida de valor. Questiona-se sôbre o valor da indenização de dano" (fls. 144, *in fine*). Atendeu êle, pois, ao pedido formulado pelo recorrido, na inicial, com base no art. 159 do Código Civil (fls. 15 e 16)".

O fundamento da decisão recorrida foi o de que o recorrente, protelando por espaço superior a dez anos o pagamento do preço do bem expropriado, incidiu em ato ilícito, devendo, pois, responder pelo dano ocasionado ao expropriado. Essa a razão de pedir, êsse o fundamento da decisão, razão e fundamento alheios à lide no processo expropriatório. Dada a inexistência da *eadem causa petendi* nas duas ações, não há que se falar em exceção de coisa julgada. Nesse sentido já decidiu êste Tribunal em casos idênticos, nos recursos extraordinários n.ºs 66.807 e 70.124, no segundo dos quais o eminente Ministro Luiz Gallotti assim se pronunciou:

"Nem pode o Estado invocar a coisa julgada, pois o fato que motivou a presente ação, proposta em 1962, é posterior ao acórdão de 1954, é o atraso de muitos anos, no pagamento do valor que o acórdão fixara, tendo como conseqüência vir o proprietário a sofrer os efeitos da brutal inflação que se seguiu, no caso verdadeiramente confiscatória, se considerado o período e as proporções em que ocorreu. Outra, portanto, a razão de pedir".

3. Pela letra *d*, o recorrente argüi ofensa à *Súmula* 416, e aponta como divergentes do julgado as decisões proferidas na apelação n.º 20.728, do Tribunal Federal de Recurso, na apelação n.º 148.322 (*R.T.* 381/89), do Tribunal de Justiça de São Paulo; nos recursos extraordinários n.ºs 59.328 e 61.295, dêste Tribunal.

Não me parece existir o dissídio jurisprudencial. A *Súmula* 416, não pode mais ser tomada nos seus estritos têrmos depois da instituição da correção

monetária nas ações de desapropriação, por um lado; por outro lado, os arestos trazidos para confronto decidiram de questões pertinentes à lei instituidora da correção monetária naquelas ações, enquanto a decisão recorrida fundamentou a condenação no art. 459 do Código Civil.

Por essas razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70.124 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão). Recdos., Sílvio Washington Guimarães e sua mulher (Adv., Décio Nunes Teixeira).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Décio Nunes Teixeira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.